## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 383, 2007

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe acrescentar inciso ao artigo 932 do Código Civil, de modo a prever indenização à pessoa que sofrer ameaças ou lesões corporais praticadas por seu respectivo cônjuge ou companheiro.

Alega o autor, nobre Deputado Onyx Lorenzoni, que a agressão à mulher é fato gravíssimo, devendo a lei prever medidas apropriadas para coibir a violência de gênero. Além disso, diz que a proposta não restringe a possibilidade de indenização à mulher para não esbarrar em questões constitucionais relacionadas ao principio da igualdade.

A Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de proposta.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada tem a reparar quanto à juridicidade.

No mérito, apesar da nobre iniciativa do autor, o objetivo almejado pela proposta, que é a proteção da mulher contra a violência de gênero, já encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor. Em agosto de 2006, foi aprovada a lei nº 11.340, mais conhecida como lei Maria da Penha, que estabelece uma série de medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido a lei conceitua violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, classificando essa conduta como uma forma de violação aos direitos humanos (arts. 5° e 6°).

Por sua vez, entende como violência física qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher; e, como violência psicológica, qualquer ação que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A Lei dispõe ainda sobre assistência policial e judicial adequada à situação em que a mulher se encontra, destacando-se os artigos 23 e 24 que elencam medidas protetivas de urgência de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher.

Ainda que a lei Maria da Penha não houvesse sido promulgada, ameaças e lesões corporais são crimes previstos nos artigos 129 e 147 do Código Penal, restando claro, portanto o caráter ilícito dessas condutas. Desse modo, o direito à indenização em decorrência de ameaças e lesões corporais realizadas entre cônjuges já encontra guarida no artigo 927 do

Código Civil, o qual obriga aquele que, por ato ilícito cause dano a outrem, o dever de repará-lo.

A técnica legislativa mostra-se inadequada, vislumbrando-se reparos a fazer na ementa e no artigo inicial. De acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, revela-se inadequado o uso da expressão "e outras providencias" na ementa. No mais, o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o objeto e respectivo âmbito de aplicação da norma.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 383, de 2007, e, no mérito, é pela rejeição.

Sala da Comissão, em de

de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator